



ARTIDO TRABALHISTA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO EXCELSO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA  
BRASILEIRO – PTB**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.605.136/0001-13, com sede situada à SEP/N 504 – Bloco A – n. 100 – Cobertura (Ed. Ana Carolina) – Brasília/DF – CEP 70.730-521, vem à essa Suprema Corte, por intermédio de seu advogado, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, e nos dispositivos da Lei n.º 9.868 de 1999, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

arguindo inconstitucionalidade do artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução do Senado Federal n. 93 de 1970) e no artigo 5º e respectivo §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução da Câmara dos Deputados n. 17 de 1989), pelos motivos que expõe a seguir.

**I – LEGITIMIDADE ATIVA**

DIRETÓRIO NACIONAL PTB  
SEPN Quadra 504, Bloco A,  
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana  
Carolina.  
CEP: 70.730-521 Brasília – DF  
Fone: (61) 2101 1414  
Fax: (61) 2101 1400  
E-mail: [ptb@ptb.org.br](mailto:ptb@ptb.org.br)  
Site: [www.ptb.org.br](http://www.ptb.org.br)



ARTIDO TRABALHISTA

O Arguente é partido político com representação no Congresso Nacional, possuindo legitimidade para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Lei n.º 9.868 de 1999 c/c o artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

## II – DO OBJETO DA AÇÃO

Esta ADI tem como finalidade afastar interpretações inconstitucionais de dispositivo constitucional reproduzido com distorções nos Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, dando a eles **interpretação conforme à Constituição Federal de 1988**.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 57, § 4º, trata da eleição das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

[...]

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

Esse dispositivo constitucional é reproduzido no Regimento Interno do Senado Federal, por seu artigo 59, que troca o termo “recondução” por “reeleição”:

Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º).

No Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por sua vez, o dispositivo constitucional sofreu as seguintes **alterações** por meio de seu artigo 5º:



ARTIDO TRABALHISTA

Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (*Caput* do artigo com redação dada pela Resolução nº 19 de 2012)

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Depreende-se da leitura do artigo 57, § 4º, da Constituição, que:

- 1) No primeiro ano de uma nova legislatura e a cada dois anos são realizadas as eleições da Mesa;
- 2) O mandato dos membros da Mesa é de 2 (dois) anos; e
- 3) **É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.**

Fica claro, portanto, que a Constituição prevê a existência de eleições para a escolha dos membros das Mesas de cada uma das Casas Legislativas e impõe limitações que devem ser obrigatoriamente observadas, sob pena de inconstitucionalidade, não cabendo ao Regimento Interno do Senado e da Câmara dos Deputados dispor de forma distinta do que dispõe a Constituição Federal e nem que seja dada interpretação incompatível com o texto constitucional.

Ocorre que a parte final do § 4º, do artigo 57, da Constituição Federal, por mais clara que seja a sua redação, aparenta suscitar dúvidas casuísticas quanto ao seu alcance, **o que possibilita que possíveis interpretações inconstitucionais possam ser adotadas, gerando grave insegurança jurídica**, citando-se como exemplo a interpretação conferida ao texto constitucional pelo **Parecer nº 555, de 1998**, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, do Senado Federal.

Antes de avançar, é importante compreender as nuances técnicas do caso. Uma legislatura corresponde ao período de quatro anos. O mandato de **Deputado tem duração de quatro anos, correspondendo à uma legislatura**, enquanto o mandato de **Senador tem duração de oito anos, correspondendo a duas legislaturas**. Em uma legislatura são realizadas duas eleições da Mesa da Câmara dos Deputados. No caso do Senado Federal, durante um mandato de oito anos,



ARTIDO TRABALHISTA

serão quatro eleições da Mesa.

A Constituição Federal, ao tratar do tema, foi clara quanto à sua intenção. Ao vedar a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, o objetivo do legislador constituinte é claro: **evitar a reeleição e a perpetuação de um indivíduo no poder, em homenagem ao princípio republicano!**

Considerando um mandato de quatro anos, são duas as oportunidades de ser eleito membro da mesa: no 1º ano ou no 3º ano. **Caso eleito no 1º ano, não poderá ser reeleito no 3º ano, de acordo com o que prevê a Constituição.** Caso seja eleito para compor a Mesa no 3º ano, não poderá compor a Mesa no 1º ano da legislatura seguinte caso seja reeleito como Deputado. Essa é a única interpretação que se extrai do texto constitucional e da intenção do legislador constituinte ao vedar a recondução na eleição imediatamente subsequente.

No caso do Senado Federal, os mandatos são de oito anos, sendo quatro oportunidades de um integrante daquela Casa ser eleito membro da mesa: **no 1º ano, no 3º ano, no 5º ano e no 7º ano do mandato.** A Constituição não faz distinção alguma entre as legislaturas. Ela **apenas veda, de forma clara, a possibilidade de recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.**

Em caso de nova legislatura e novo mandato, a regra constitucional continua sendo clara: **não é possível ser reconduzido à Mesa da Casa Legislativa.** Um Deputado, eleito para compor a Mesa no 3º ano do seu mandato, caso seja reeleito como Deputado por mais quatro anos, não poderá ser reconduzido para a Mesa na eleição do 1º ano da próxima legislatura. No caso de Senador, se eleito para a Mesa no 7º ano do seu mandato, não poderá integrar a Mesa nas eleições imediatamente subsequentes se for reeleito para outro mandato de oitos anos como Senador.

**A expressão imediatamente subsequente é clara: eleição que ocorre na sequência daquela em que o membro da Mesa foi eleito,** não cabendo qualquer outra interpretação que busque distorcer o seu real significado, compatível com a vontade da Constituição (evitar perpetuação no poder).

**A vedação à reeleição é a essência da norma enunciada no artigo 57, § 4º, da Constituição Federal** e qualquer interpretação que negue à



ARTIDO TRABALHISTA

norma a sua essência deve ser considerada por essa Suprema Corte **inconstitucional!**

Um dos motivos que justificam a presente ação é o **Parecer nº 555, de 1998**, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, do Senado Federal.

Naquela ocasião, a partir da formulação da Consulta nº 3, de 1998, da Mesa do Senado Federal, foi elaborado o referido Parecer com a nítida intenção de justificar uma leitura da Constituição que se afasta completamente de sua teleologia e lógica.

O questionamento dizia respeito à possibilidade de recondução à Mesa do Senado e da Câmara dos Deputados de membro da Mesa em eleição imediatamente subsequente àquela na qual havia sido eleito. No Parecer, apesar de serem apresentados posicionamentos contrários à interpretação que foi dada pela CCJ do Senado Federal, a conclusão foi no sentido de que a Constituição Federal veda a recondução de membro da Mesa eleito no 1º ano da legislatura para o período que se inicia no 3º ano da legislatura. Mas de acordo com o referido Parecer, caso eleito no 3º ano da legislatura, um membro poderia ser reconduzido à Mesa, no mesmo cargo, na eleição seguinte.

Dessa forma, de acordo com o entendimento exposto no referido Parecer, no caso de Deputado eleito para compor a Mesa no 1º ano do seu mandato, não seria possível ser reconduzido à Mesa no 3º ano. Mas se eleito no 3º ano, poderia ser reconduzido no 1º ano do mandato seguinte, pois se trataria de uma nova legislatura.

Em se tratando de Senador, o seu mandato abrangeria duas legislaturas: a primeira do 1º ao 4º ano e a segunda do 5º ao 8º ano. A regra da Constituição, segundo o Parecer da CCJ do Senado Federal, se aplicaria para cada uma das legislaturas. Dessa forma, seria possível que um Senador participasse da Mesa do Senado duas vezes consecutivas durante o mesmo mandato (eleito para Mesa no 3º ano e no 5º ano, no momento de transição entre as duas legislaturas), violando o que determina a Constituição Federal.

Diante desse cenário, passa-se a expor os argumentos que impõem a necessária manifestação dessa Corte Constitucional, de modo a assegurar a prevalência da Constituição Federal de 1988 e da sua finalidade.

### **III – DO MÉRITO DA AÇÃO – INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO**



ARTIDO TRABALHISTA

A interpretação que foi dada pela CCJ do Senado Federal ao artigo 57, § 4º, da Constituição Federal, por meio do Parecer n. 555 de 1998, reproduzido no Regimento Interno do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, **não é compatível com a Constituição de 1988.**

E é por isso que se faz necessária a manifestação do Supremo Tribunal Federal para afastar possíveis interpretações inconstitucionais e determinar que a exegese dos dispositivos indicados seja realizada **conforme à Constituição.**

O texto da Constituição veda, expressamente, a reeleição para qualquer cargo na Mesa nas eleições imediatamente subsequentes àquela na qual o Deputado ou Senador foi eleito para a Mesa. A Constituição nada fala acerca de **legislatura.**

Em momento algum a Constituição restringe a vedação que impõe à uma legislatura específica. **A regra é mais simples do que isso: se foi eleito, não poderá ser reeleito na eleição imediatamente subsequente, independentemente da legislatura.** Para a Constituição não importa se é a eleição do primeiro, do terceiro do quinto ou do sétimo ano da legislatura! Se importasse, teria a Constituição feito essa distinção. Qualquer leitura distinta é uma mera acrobacia hermenêutica!

A intenção do constituinte ao vedar a perpetuação na direção de uma das Casas Legislativas é clara: evitar que maiorias se instalem e se perpetuem no poder, sem dar espaço à competição e possibilidade de mudança, preservando o princípio republicano.

Isso se encontra na essência do princípio republicano, onde a alternância no poder é a regra, contrapondo-se a regimes autoritários que impedem a oposição e os demais interessados de concorrer e ter chances reais de vitória.

A literalidade do texto constitucional atrelada à intenção do legislador constituinte deixa claro que a interpretação que se extrai do texto normativo constitucional é uma só e qualquer tentativa de imprimir outra leitura deve ser imediatamente refutada e declarada inconstitucional.

Ainda, é importante destacar que **o texto constitucional veda a recondução para o mesmo cargo.** Portanto, em tese, seria possível que o atual



ARTIDO TRABALHISTA

Presidente do Senado Federal fosse eleito, nas eleições imediatamente subsequentes, para o cargo de Vice-Presidente. Entretanto, estaria ele na linha sucessória para assumir a Presidência do Senado, o que acabaria por violar o que a Constituição busca tutelar. Assim, existindo a possibilidade de voltar a ser Presidente nas eleições imediatamente subsequentes, o que a Constituição veda, **entende-se não ser possível concorrer para Vice-Presidente, sob o risco de esvaziar o texto constitucional.**

Portanto, é preciso que a vontade da Constituição seja preservada, de forma direta ou indireta, de modo a proteger a sua posição de supremacia no ordenamento jurídico pátrio.

O referido Parecer da CCJ do Senado Federal passa a impressão de que existe uma dúvida da leitura do artigo 57, § 4º, da Constituição Federal. À folha 15298, do Diário do Senado Federal, de 07.11.1988, onde do Parecer foi publicado, se extrai de seu item 30 a seguinte indagação:

“No entanto, a expressão final vedada a recondução para o mesmo cargo no período imediatamente subsequente gera pelo menos uma dúvida importante. De fato, a vedação de recondução abrange apenas o segundo período da legislatura? Ou também se aplica na passagem de uma legislatura para outra?”

A partir desse questionamento é construída, no referido Parecer, uma narrativa que busca dar ao texto constitucional, reproduzido nos Regimentos Internos das Casas do Congresso Nacional, uma interpretação inconstitucional.

As lições de **JOSÉ AFONSO DA SILVA** são as que melhor explicam a **suposta** dúvida que o texto constitucional suscita:

“Fica a questão de saber se isso só vale dentro da mesma legislatura, ou se também se aplica na passagem de uma para outra. O texto proíbe recondução para o mesmo cargo na **eleição imediatamente subsequente; para nós isso significa, também, proibir a reeleição de membros da última Mesa de uma legislatura para a primeira da seguinte.**”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 517. (**destacamos**)





ARTIDO TRABALHISTA

A posição defendida por **JOSÉ AFONSO DA SILVA** está em concordância com o texto constitucional e com a sua finalidade de possibilitar o rodízio no comando das Casas Legislativas, concretizando o princípio republicano.

Em especial sobre o Senado, onde os mandatos são de oito anos, abarcando duas legislaturas, não há que se falar em ruptura no decorrer do exercício do mandato entre a primeira e a segunda legislatura. O mandato é um só, ainda que sejam duas as legislaturas. A Constituição não se refere em momento algum à legislatura; o que ela faz é **vedar a recondução sequenciada, nas eleições imediatamente subsequentes, sejam as eleições na mesma legislatura ou na seguinte.**

O **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, em uma nítida tentativa de ampliar o alcance da norma constitucionalmente prevista, preconiza por meio do § 1º do seu artigo 5º que **“não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas”**.

A Constituição Federal, em momento algum, prevê essa hipótese. Ao contrário, ela assevera que é vedada a recondução nas eleições imediatamente subsequentes, ainda que em legislaturas diferentes, o que torna essa tentativa de ampliar o alcance do texto constitucional inconstitucional, sendo incompatível com o que dispõe a Norma e o que ela busca tutelar.

No caso do **Regimento Interno do Senado Federal**, o seu artigo 59, *caput*, repete redação similar à disposição constitucional, com a troca do termo “recondução” pelo termo “reeleição”.

Outro ponto que merece destaque é a inexistência de distinção prática entre “recondução”, “reeleição” ou “nova eleição”. Uma **nova eleição** significa dizer que não é uma eleição que já ocorreu no pretérito – antiga eleição x eleição atual, nova; é nova pois diferente da que já ocorreu no passado. É **reeleito** aquele que já havia sido eleito e ocupado o cargo anteriormente. Só há como ser reeleito em uma nova eleição, na qual se busca a sua reeleição. E, por fim, o reeleito é **reconduzido** ao mesmo cargo que já ocupou. Na primeira eleição, foi conduzido, na segunda eleição, é reconduzido. Esse jogo semântico serve para uma única finalidade: **criar dúvidas onde inexistem!**

É imperioso destacar a importância da figura dos membros das Mesas, em especial os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. A pauta de votação é controlada pelos Presidentes. Temas que agradam mais às suas bases





ARTIDO TRABALHISTA

são pautados, enquanto temas que não agradam, são deixados de lado, podendo até mesmo caducar.

Em uma democracia, onde a voz das minorias (no caso, parlamentares) merece igual respeito ao dado às majorias, a troca do poder é indispensável. Possibilitar que políticos que contam com amplas bases de apoio se perpetuem no poder das Casas Legislativas e tenham o controle constante das pautas vai de encontro com os princípios democrático e republicano, insculpidos no núcleo da Constituição Federal de 1988.

E no presente caso não se está requerendo ao Supremo Tribunal que decida como devem as Casas Legislativas interpretar os seus Regimentos Internos. O que se requer é que interpretações que violam o texto constitucional sejam vedadas, em especial as que dizem respeito à dispositivo constitucional que não pode ter o seu alcance alterado pelos Regimentos Internos das Casas ou por quaisquer atos emanados pelos Poderes Públicos, sob pena de inconstitucionalidade.

Forte nesses fundamentos, requer-se seja dada interpretação conforme à Constituição aos artigos 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, para estabelecer o alcance da vedação constitucional de reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente, para que se entenda que a vedação se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes.

#### IV – DO PEDIDO CAUTELAR

No caso em análise, o *fumus boni juris* está configurado, vez que o texto constitucional é claro ao vedar a reeleição/recondução na eleição imediatamente subsequente e a tentativa de burlar o que determina a Constituição Federal gera grave insegurança jurídica, além de atingir a essência da República brasileira, que adota como regra a alternância do poder.

O *periculum in mora* é nítido, vez que as eleições para as Mesas das Casas do Congresso Nacional ocorrerão em menos de um ano e o Parecer n. 555 de 1998 vem sendo apresentado como um instrumento apto a possibilitar que o dispositivo constitucional seja violado. Caso isso venha a se concretizar, os danos gerados serão irreparáveis. A gravidade da situação exige um agir eficaz, que evite a quebra da ordem



ARTIDO TRABALHISTA

constitucional vigente, de modo a impedir que, com base em interpretação não compatível com o texto constitucional, sejam praticados atos em desconformidade com o que determina a Carta Magna.

Dessa forma, **requer** desde logo o **deferimento de medida cautelar** por decisão monocrática, *ad referendum* do Plenário, a fim de **conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal**, estabelecendo que a vedação constitucional à reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes e que **seja afastada qualquer interpretação que busque ampliar o alcance do dispositivo constitucional, violando o seu núcleo protegido.**

## V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

(a) em **caráter antecipatório e liminar, a concessão de medida cautelar**, *ad referendum* do Plenário, a fim de **conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal**, estabelecendo que a vedação constitucional à reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes e que **seja afastada qualquer interpretação inconstitucional que busque ampliar o alcance do dispositivo constitucional em análise;**


(b) **no mérito**, que seja julgado procedente o pedido desta ADI, para conferir, em definitivo, **interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal**, bem como declarar a inconstitucionalidade de qualquer interpretação contrária ao que dispõe o texto constitucional, nos termos do pedido cautelar.

Pede deferimento.



ARTIDO TRABALHISTA

Brasília - DF, 03 de agosto de 2020.

  
**Luiz Gustavo Pereira da Cunha**  
OAB/RJ 137.677 e OAB/DF 28.328

DIRETÓRIO NACIONAL PTB  
SEPN Quadra 504, Bloco A,  
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana  
Carolina.  
CEP: 70.730-521 Brasília – DF  
Fone: (61) 2101 1414  
Fax: (61) 2101 1400  
E-mail: [ptb@ptb.org.br](mailto:ptb@ptb.org.br)  
Site: [www.ptb.org.br](http://www.ptb.org.br)



**ARTIDO TRABALHISTA**

## **DOCUMENTOS ANEXOS**

- DOC. 01 – Instrumento de mandato**
- DOC. 02 – Cadastro no CNPJ**
- DOC. 03 – Estatuto do PTB**
- DOC. 04 – Ata da Convenção do PTB Nacional**
- DOC. 05 – PARECER N. 555 de 1998**
- DOC. 06 – Regimento Interno do Senado Federal**
- DOC. 07 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados**

DIRETÓRIO NACIONAL PTB  
SEPN Quadra 504, Bloco A,  
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana  
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: [ptb@ptb.org.br](mailto:ptb@ptb.org.br)

Site: [www.ptb.org.br](http://www.ptb.org.br)